



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000600-74.2024.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante JOSE CARLOS CRESPIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000600-74.2024.8.26.0165.

Agravante: JOSÉ CARLOS CRESPIM (Defensor Público, Dr. Fernando Catache Borian).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito, Dr. Alexandre Vicioli.

Execução: Dois Córregos.

VOTO nº 33.686.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INDULTO. DECRETO Nº 11.846/23.
DECISÃO DE INDEFERIMENTO.
RECURSO DA DEFESA.**

Recurso interposto visando à concessão do indulto, por alegado atendimento dos requisitos legais. Impertinência.

Não preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Artigo 2º, inciso XV. Crimes de furto. Necessidade de reparação dos danos causados ou comprovação da incapacidade econômica de repará-lo. Hipossuficiência financeira não demonstrada nos autos, não bastando sua presunção.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 06/08) interposto com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **JOSÉ CARLOS CRESPIM** contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 13 – proferida em 27 de novembro de 2024), que houve por bem **indeferir o pedido de indulto, formulado por sua defesa técnica, diante da não reparação dos danos causados pelo cometimento dos crimes patrimoniais.**

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a *reforma da r. decisão*, com consequente concessão do indulto, na forma do Decreto nº 11.846/2023, sob o argumento de que, sendo assistido pela Defensoria Pública, deve ser presumida sua capacidade financeira para reparar eventual dano.

Contrarrazões às fls. 17/19, pelo **não provimento** do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 20).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 32/35).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme verificado dos autos de execução (Processo nº 7000294-11.2008.8.26.0047), cuida-se de penitente, **reincidente**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime semiaberto, oriunda de uma condenação pela prática de **porte ilegal de arma de fogo** e doze condenações pela prática de **furtos**, com término de cumprimento previsto para 26/02/2039 (conforme informações contidas no Boletim Informativo – fls. 1.125/1.134, dos autos principais).

Andou bem o Juízo “a quo”.

Com efeito, não houve preenchimento do **requisito formal** previsto no artigo 2º, *inciso XV*, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o qual estampa os seguintes termos: “Art. 2º - *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e **reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo***” (destaquei).

No caso, considerando que o **agravante** cumpre penas por crimes de **furto**, para ser beneficiado com a concessão do indulto deveria ter reparado os danos causados ou comprovado a incapacidade econômica de fazê-lo, e nada disso ocorreu.

Destaca-se que o ônus de provar a incapacidade financeira de reparar os danos causados é do **agravante**, não bastando a presunção de

hipossuficiência devido à assistência pela Defensoria Pública.

Neste sentido, precedentes deste
Egrégio Tribunal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Benesse indeferida – Condenações por crime patrimonial não violento – Necessidade de reparação do dano – Exegese do art. 2º, XV, do mesmo Ato Normativo, que deve ser aplicado em atenção ao princípio da especialidade – Precedentes – Hipossuficiência não demonstrada – Decisão irreparável. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014688-64.2024.8.26.0506; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO DA BENESSE, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – FALTA DO REQUISITO OBJETIVO – NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA

CONTIDA NO ART. 2º, INCISO XV, DA NORMA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO, ATÉ A DATA DE 25/12/2023, OU A INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA FAZÊ-LO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010384-07.2024.8.26.0996; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024))

Portanto, **adequado** o desate imposto pelo juízo “*a quo*”.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR